



Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2025.

Informação nº 300/2025

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consulente: Roger Martins Da Rosa, Procurador.
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.
Consultores: Gabriele Valgoi e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Análise acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 30/2025, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre a destinação de recipientes contendo sobras de tintas, vernizes e solventes, e dá outras providências”.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 11.025/2025, é solicitada análise de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que pretende estabelecer, em âmbito local, a obrigatoriedade de empresas que industrializam tintas, vernizes e solventes, de uso domiciliar ou industrial, em aceitar os recipientes com as sobras desses materiais, para reciclagem ou reaproveitamento, ou ainda, dar destinação final adequada.

Passamos a considerar.

1. O exercício da competência legiferante pelo Município.

1.1. A competência do ente local para legislar sobre a proteção ao meio ambiente e à saúde pública, caso da proposição em análise, tornando obrigatório o recebimento desses produtos após sua utilização, é suplementar, prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal. O referido dispositivo constitucional dispõe que o Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



1.2. A Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece que a logística reversa é definida como um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial.

1.3. Não obstante, a implementação de sistemas de logística reversa, como pretende o autor nos termos da proposição, não é da competência lefigerante do Município. Assim, o que é possível aos municípios, é a atuação em parceria com o setor empresarial para garantir a implementação e a definição dos pontos de entrega. Isso porque a estruturação do sistema é da responsabilidade do próprio setor empresarial. Nesse sentido, vejamos o disposto nos arts. 31 e 33 da Lei Federal nº 12.305/2010:

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

[...]

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

[...]

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;



II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º **Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial**, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.



§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade. (grifamos)

1.4. Ainda, de acordo com o art. 15 do Decreto nº 7.404/2010, o sistema da logística reversa será implementado e operacionalizado por meio de acordos setoriais, termos de compromissos firmados com o Município e, também, através de regulamentos expedidos pelo Poder Público.

1.5. Assim, após implementada a logística reversa, os fabricantes e os importadores darão a destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidas ou devolvidas, sendo o rejeito encaminhado para disposição final adequada, conforme estabelecido, então pelo Poder Público, dentro do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município.

1.6. Os acordos setoriais são contratos firmados entre o Poder Público e os fabricantes, os importadores, os distribuidores ou os comerciantes, para estabelecer a responsabilidade compartilhada, implementando o sistema da logística reversa. Estes acordos poderão ser de iniciativa tanto do Poder Público como dos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes. Se iniciados pelo Poder Público serão precedidos por edital de chamamento, consoante as disposições dos arts. 19 e segs. do Decreto nº 7.404/2010, que regulamenta a Lei Federal nº 12.305/2010.



1.7 Importante salientar que os acordos setoriais poderão ser elaborados por representantes do Poder Público, dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens referidos no art. 33 da Lei Federal nº 12.305/2010, das cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, das indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos, bem como entidades de representação da sociedade civil.

1.8. Todavia, o Poder Público poderá celebrar termo de compromisso com os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes para estabelecer o sistema de logística reversa, nos casos em que não houver, em uma mesma área de abrangência, acordo setorial ou regulamento específico, editado pelo Poder Executivo.

1.9. Também valerá o termo de compromisso para estabelecer compromissos e metas mais exigentes que o previsto em acordos setoriais ou regulamento editado por ato do Poder Executivo. Os termos de compromissos terão eficácia a partir de sua homologação pelo órgão ambiental competente do SISNAMA, conforme sua abrangência territorial.

2. O exercício da iniciativa parlamentar em razão da matéria.

2.1. No que se refere ao exercício da iniciativa legislativa da proposição, segundo o art. 30, da Lei Orgânica do Município, como regra, a iniciativa das leis "[...] cabe a qualquer Vereador, ao prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita".

2.2. Nesse sentido, segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 917: "*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da*



sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

2.3. Pelas razões apresentadas ainda no item 1, a implementação do sistema de logística reversa, que estabeleça as regras atinentes a sua implementação e operacionalização, integra a política nacional de resíduos sólidos, como instrumento desta, e deve se dar mediante regulamento a ser editado pelo Executivo, Poder que tem a função de gestão, de modo que compete, privativamente ao Chefe deste Poder, a edição de decreto, nos moldes do art. 84, inciso VI, da Constituição Federal, e do art. 51, inciso V, da Lei Orgânica. Isso já é o bastante para que se possa afirmar que o Projeto de Lei nº 30/2025, por ser de iniciativa do Legislativo e dispor sobre matéria de natureza administrativa, agride o princípio da independência entre os Poderes, previsto no art. 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

3. Conclusão.

Diante do exposto, concluímos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 30/2025, eis que a matéria a qual pretende regular em âmbito local, já encontra amparo no art. 33, §1º, da Lei Federal nº 12.305/2010, que regula a Política Nacional de Resíduos Sólidos, restando prevista a atuação do poder público em relação a implantação de sistema da logística reversa, na fiscalização do seu efetivo cumprimento, a partir de critérios a serem estabelecidos em regulamento ou termo de compromisso a serem firmados com o setor privado, instrumentos esses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do art. 51, inciso V da Lei Orgânica do Município, o que denota, diante da iniciativa do Legislativo, vício formal de inconstitucionalidade.

São as considerações.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Documento assinado eletronicamente

Gabriele Valgoi

OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente

Armando Moutinho Perin

OAB/RS nº 41.960



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço ou via QR Code e digite o número verificador: 622902271862926950

